

ELEIÇÕES 2016 – RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL – OCORRÊNCIA – PERÍODO – REGISTRO DA CANDIDATURA – DATA DA ELEIÇÃO

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. UM RCED EM FACE DO PREFEITO ELEITO. OUTRO EM FACE DELE E DO VICE PREFEITO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO DO CANDIDATO A PREFEITO. ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, *LC*, DA LC 64/90. JULGAMENTO COLEGIADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPENSÃO DO ACÓRDÃO POR DECISÃO LIMINAR. ART. 26-C DA LC 64/90. REVOGAÇÃO EM DATA POSTERIOR À DAS ELEIÇÕES. SÚMULA 47/TSE. RCED. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DOS DOIS PROCESSOS.

1. Para fins de cabimento do RCED, equipara-se à inelegibilidade superveniente a revogação de decisão judicial que suspendia os efeitos de causa de inelegibilidade preexistente.

2. É assente na jurisprudência o entendimento de que a inelegibilidade infraconstitucional que autoriza o manejo do Recurso Contra Expedição de Diploma é apenas aquela que tenha surgido entre a data do registro da candidatura e a das eleições. Súmula nº 47 do TSE.

3. Acolhimento da preliminar de falta de interesse processual dos recorrentes. Extinção dos processos RCED 1-51 e RCED 2-39, sem resolução do mérito.

(Recurso contra Expedição de Diploma 1-54.2017.6.25.0011, julgamento em 16/04/2018, Relator Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 19/04/2018. No mesmo sentido, Recurso contra Expedição de Diploma 2-39.2017.6.25.0011, julgamento em 16/04/2018, Relator Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 19/04/2018)

RCED – INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – MÉDICO DE FUNDAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA – IMPROCEDÊNCIA.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO APENAS DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO RCED N. 19-11.2017.6.25.0000.
IMPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL N. 273-09.2016.6.25.0003.

1. Afastada a arguida ausência de interesse processual, já que a matéria posta consiste em hipótese clara de inelegibilidade superveniente, na medida em que discute se o candidato recorrido efetivamente se desincompatibilizado das funções de médico em Hospital mantido com recursos públicos.
2. Rejeitada a pretensa inadequação da via eleita, uma vez que, de acordo com pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "não há litispendência entre as ações eleitorais, ainda que fundadas nos mesmos fatos, por serem ações autônomas, com causa de pedir própria e consequências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência sobre as outras".
3. Ausente prova de que o candidato eleito Francisco Francimário tenha se desincompatibilizado de suas funções na fundação médica local apenas formalmente, na medida em que nenhum dos documentos ou declarantes/testemunhas demonstra tal fato, havendo apenas prova de que um médico/candidato prestou socorro numa emergência grave e pontual.
4. Ausente prova de que o candidato Sr. Francisco Francimário tenha ele valido-se de sua condição de médico para, abusando de poder a ele conferido pelo exercício da medicina, angariar ilicitamente votos.
5. Recuso Contra Expedição de Diploma n. 19-11.2017.6.25.0000 julgado improcedente, com fundamento no art. 262 do Código Eleitoral, por ausência de prova da ocorrência de inelegibilidade superveniente (prevista no artigo 1º, IV, da Lei Complementar 64/90).
6. Recurso Eleitoral n. 273-09.2016.6.25.0003 conhecido e improvido, por ausência de prova da ocorrência de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) e de abuso de poder (artigo 22, da Lei Complementar 64/90).

(Acórdão Recurso contra Expedição de Diploma nº 19-11.2017.6.25.0000, julgamento em 27/03/2018, Relator Juiz José Dantas de Santana, publicação no DJE – TRE/SE em 04/04/2018)

RCED - REJEIÇÃO DE CONTAS – PREFEITO – TRIBUNAL DE CONTAS – CÂMARA MUNICIPAL – DECISÃO JUDICIAL – FATO SUPERVENIENTE - INELEGIBILIDADE – LC 64/1990, ART. 1º, I, “G” - CARACTERIZAÇÃO
--

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DECRETO LEGISLATIVO. REJEIÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO RCED. DECISÃO DE MANUTENÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA G, INC. I, ART. 1º DA LC 64/1990. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR OS DIPLOMAS DOS RECORRIDOS.

1. Recurso Contra Expedição de Diploma.
2. In casu, as contas de Prefeito do Recorrido Paulo Hagenbeck foram rejeitadas pela Câmara de Vereadores de Laranjeiras, bem como pelo Tribunal de Contas do estado de

Sergipe.

3. Decisão monocrática da presidência do TJ/Sergipe suspendendo os efeitos do Decreto Legislativo Municipal autorizou o Registro de Candidatura que fora indeferido pelo TRE-Sergipe.

4. Posteriormente, a referida decisão da Presidência do TJ/SE foi anulada por decisão no STJ, que manteve a vigência e eficácia do Decreto Legislativo Municipal.

5. Com a manutenção do Ato Legislativo pelo STJ, permaneceu a rejeição de contas que tornou o Recorrido Paulo Hagenbeck inelegível de acordo com o previsto no art. 1º inc. I, alínea g, da LC 64/1990.

6. Ocorrência de inelegibilidade superveniente, após a eleição.

7. Recurso Contra Expedição de Diploma é o meio processual correto de atacar a inelegibilidade que ocorre após a eleição. Preliminar rejeitada.

8. Recurso provido que confirma a inelegibilidade de Paulo Hagenbeck pelo período de 08 (oito) anos e cassa os diplomas dos Recorridos, haja vista a unidade da chapa de Prefeito e Vice-Prefeita.

(Recurso contra Expedição de Diploma 11-34.2017.6.25.0000, Acórdão 394/2017, Laranjeiras/SE, julgamento em 14/09/2017, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 178, data 22/09/2017)

RCED - INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL – SUPERVENIÊNCIA AO DIA DA ELEIÇÃO – IMPROCEDÊNCIA
--

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INEXISTÊNCIA. CONTAS DE GESTÃO DESAPROVAS. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. RCED IMPROVIDO.

1. O recurso contra expedição de diploma é cabível apenas nas hipóteses taxativamente previstas no Código Eleitoral e, segundo o TSE(AgRg em REspe nº 35845, Rel. Min. Fátima Nancy Andrichi, DJE de 24/08/2011), "A interposição do RCED com fundamento no art. 262, I, desse Código, pressupõe a existência de: (a) uma inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura; ou (b) uma inelegibilidade de índole constitucional; ou (c) uma incompatibilidade incluída, nesta hipótese, a suspensão de direitos políticos decorrente do trânsito em julgado de decisão penal posterior ao pedido de registro.2. Não houve confirmação de qualquer influência política, como também o fato não se reporta à propaganda eleitoral com potencial lesivo.

2. Ainda de acordo com o TSE((AgRg em REspe nº 35997, Rel(a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE de 03/10/2011), "A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição".

3. Não há que se falar em inelegibilidade superveniente, fundada em desaprovação de contas pelo TCE ou TCU, quando não se tem nos autos informações acerca da data do trânsito em julgado das decisões dos órgãos de contas ou, quando estas existem,

verifica-se que o trânsito em julgado ocorreu antes do registro de candidatura ou ainda que se trata de decisão de constas que não foram apreciadas pelo Poder Legislativo Municipal.

4. Recurso contra expedição de diploma improvido.

(Recurso contra Expedição de Diploma 64-54.2013.6.25.0000, Acórdão 299/2013, relator Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, julgado em 24.9.2013, publicado no DJe/SE em 26.9.2013)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ARGUIÇÃO DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 262, INCISO I, DO CÓDIGO ELEITORAL. CANDIDATO ELEITO AO CARGO DE PREFEITO. CONDENAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER. INTEMESTIVIDADE NO MANEJO. INEXISTÊNCIA. DECRETAÇÃO DA INELEGIBILIDADE APÓS O DIA DO PLEITO. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Considerando o envio realizado por meio de correio eletrônico, no último dia do prazo, para regular interposição do RCED, o efetivo recebimento da peça pelo seu destinatário, a certificação do serventário desta Justiça Eleitoral acerca da situação do fac-símile e o encaminhamento posterior dos originais do recurso, não há que se falar em intempestividade, eis que ofertado no último dia do prazo.

2. No mérito, para que a inelegibilidade de natureza infraconstitucional possa ensejar a propositura do recurso contra expedição de diploma, previsto no inciso I do artigo 262 do Código Eleitoral, é necessário que seja superveniente ao registro da candidatura e que, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral, tenha ocorrido até o dia das eleições.

3. Constata-se, no caso concreto, que a declaração de inelegibilidade foi superveniente à data de realização das eleições, último marco, conforme pacífica jurisprudência, para sua incidência nas candidaturas postuladas.

4. Desprovimento do recurso.

(Recurso contra Expedição de Diploma 10-88.2013.6.25.0000, Acórdão 240/2013, relatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado em 6.8.2013, publicado no DJe/SE em 8.8.2013)

RCED - INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL – SUPERVENIÊNCIA AO REGISTRO DE CANDIDATO – INOCORRÊNCIA
--

RECURSO ELEITORAL CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL PREEXISTENTE. PRECLUSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O recurso contra expedição de diploma (RCED) admite todos os meios lícitos de prova, desde que especificamente indicados na petição inicial, não sendo indispensável

a existência de prova pré-constituída. Precedentes.

2. É cabível o RCED baseado em inelegibilidades (art. 262, I, CE), desde que de índole constitucional, ainda não apreciadas, ou infraconstitucionais supervenientes ao pedido de registro de candidatura. Precedentes.

3. Na espécie, a causa de pedir do RCED consubstancia-se em inelegibilidade infraconstitucional decorrente de decisão de desaprovação de contas pelo TCE (art. 1º, I, g, da LC nº 64/90), preexistente ao requerimento de registro de candidatura, que não foi alegada no momento oportuno, ocorrendo a preclusão da matéria (art. 259, CE).

4. Processo extinto sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC).

(Recurso contra Expedição de Diploma 2-14.2013.6.25.0000, Acórdão 176/2013, relator Des. José dos Anjos, julgado em 4.6.2013, publicado no DJe/SE em 17.6.2013)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. TCU. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC 64/90. NÃO IMPUTADA MÁ-FÉ OU NOTA DE IMPROBIDADE PELO TCU. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Se a decisão de rejeição de contas de candidato se tornou irrecorrível somente após o prazo para impugnação do registro de candidatura, é de reconhecer configurada causa de inelegibilidade infraconstitucional superveniente, que pode ser arguida em sede de recurso contra expedição de diploma, com base no art. 262, I, do Código Eleitoral.

2. É assente nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado no dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10.

3. A irregularidade apta a atrair a causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, alínea "g", da LC nº 64/90, além de insanável, deve configurar, em tese, ato doloso de improbidade administrativa.

4. No caso concreto, não há elementos que indiquem dolo, má-fé, enriquecimento ilícito ou lesão ao erário, razão pela qual não incide a cláusula de inelegibilidade decorrente da rejeição de contas públicas.

5. Improcedência do pedido.

(Recurso contra Expedição de Diploma 18-65.2013.6.25.0000, Acórdão 188/2013, relator Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 6.6.2013, publicado no DJe/SE em 10.6.2013)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO. VICE-PREFEITO. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO EM AIJE, POR CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. INELEGIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "J" DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO

RCED.

1. A decisão adotada pela Corte nos autos da AIJE, apontada como causa da inelegibilidade, não impôs a cassação do registro ou diploma do demandado, cingindo-se à aplicação de sanção pecuniária.
2. Consoante consolidado entendimento da jurisprudência eleitoral, para a incidência da inelegibilidade da alínea "j" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, é necessário que a condenação por conduta vedada tenha implicado a cassação do registro ou do diploma. Precedentes do TSE.
3. Improcedência do pedido.

(Recurso contra Expedição de Diploma 73-16.2013.6.25.0000, Acórdão 179/2013, relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, julgado em 4.6.2013, publicado no DJe/SE em 7.6.2013)

RCED – CANDIDATO A VICE-PREFEITO – PARENTESCO EM SEGUNDO GRAU – PREFEITO – PRIMEIRO MANDATO – RENÚNCIA ATÉ SEIS MESES ANTES DO PLEITO – INELEGIBILIDADE – NÃO CONFIGURAÇÃO

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. SUPOSTA FRAUDE. ACUSAÇÃO DE TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO DE FAMILIAR. IRMÃO DE EX PREFEITO CANDIDATO A VICE-PREFEITO DA MESMA MUNICIPALIDADE. RENÚNCIA EFETIVADA NOVE MESES ANTES DO PLEITO. PREFEITO QUE SE ENCONTRAVA NO EXERCÍCIO DO PRIMEIRO MANDATO. APTIDÃO PARA CONCORRER AO PLEITO. FRAUDE AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ART.14, §7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. O art.14, §7º da Constituição Federal impede a ocorrência de três mandatos consecutivos, seja por via direta - quando o aspirante é o próprio titular da Chefia do Poder Executivo -, seja por via reflexa, quando este é o cônjuge, parente consanguíneo, afim, ou por adoção, até segundo grau.
2. É inelegível o candidato à reeleição para cargo de chefia do poder executivo, se, no período anterior, o cargo fora ocupado por seu parente, no grau referido no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, ainda que este tenha renunciado a qualquer tempo ao mandato, sendo substituído pelo vice, parente ou não, pois a eventual circunstância de vir a ser eleito configurará a terceira eleição consecutiva circunscrita a uma mesma família e num mesmo território.
3. Parente de prefeito está apto a sucedê-lo, para um único período subsequente, desde que o titular esteja no exercício do primeiro mandato e que a renúncia tenha ocorrido até seis meses antes do pleito. (Cta nº 1.187, Rei. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 16.12.2005; Cta nº 877, Rei. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 10.6.2003; Cta nº 928, Rei. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ de 29.9.2003; Cta nº 882, Rei. Min. Carlos Velloso, DJ de 26.8.2003; REspe nº 20.239, Rei. Min. Sepúlveda Pertence, Sessão de 1º.10.2002; Cta nº 709, Rei. Min. Garcia Vieira, DJ de 8.3.2002).

4. In casu, o parente do prefeito encontra-se apto a sucedê-lo, para um único período subsequente, vez que o titular estava no exercício do primeiro mandato e sua renúncia deu-se nove meses antes do pleito.
5. Pedido julgado improcedente.

(Recurso contra Expedição de Diploma 3-96.2013.6.25.0000, relatora Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 16.4.2013, publicado no DJE/SE em 18.4.2013)

INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL – POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO EM RCED

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA ART 262, I, DO CÓDIGO ELEITORAL C/C ART. 14. §4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. PRELIMINARES DE COISA JULGADA, AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PARTIDO PARA INTEGRAR A LIDE COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - REJEIÇÃO. MÉRITO. PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO DE ANALFABETISMO DO RECORRIDO PROCEDÊNCIA DO RCED CASSAÇÃO DO DIPLOMA.

1. As inelegibilidades de ordem constitucional podem ser arguidas a qualquer tempo, ainda que não tenham sido alegadas à época do registro de candidatura. Rejeição da preliminar.
2. O partido não é litisconsorte passivo necessário no RCED de candidatos da eleição proporcional, haja vista que não se evidencia, em regra, o interesse jurídico, considerando que, em face de eventual cassação de diploma, os votos desses candidatos serão computados para a legenda, por força do art. 175, §4º, do Código Eleitoral). Rejeição da preliminar.
3. No recurso contra expedição de diploma basta ao recorrente apresentar prova ou indicar, no momento da interposição do recurso, aquelas que pretende ver produzidas, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral (Precedentes RCED 25301/TSE). Rejeição da preliminar;
4. No mérito, ao considerar que o conceito de analfabeto liga-se ao domínio de um sistema formal de escrita e leitura, do arcabouço fático probatório, forçoso reconhecer a incontestada condição de analfabetismo do recorrido, sendo, portanto, inelegível.
5. Procedência do pedido aduzido no RCED, para cassar o diploma do recorrido.

(Recurso contra expedição de diploma nº 15, Acórdão nº 116/2010, rel. Des. Suzana Maria Carvalho Oliveira, em 25.05.2010, DJE de 08.06.2010)